



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.462

de 18 / 10 / 89

*Suspensão a execução do art. 2º,
art. 4º e expressão contida no art. 3º
pelo DL 505,8-4-92.*

Processo n.º 17.261

TOTAL REJEITADO	
VEITO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 25 / 10 / 89	
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 25 de setembro de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.905

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

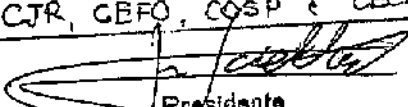
Ementa: Regula a propaganda da administração pública.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor
19/ 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR, CEFO, COSP e CECET

Presidente
28/05/89

17261 10089 R179

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 30/05/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
29/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.905

Regula a propaganda da administração pública.

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei

*



(PL nº 4.905 - fls. 2)

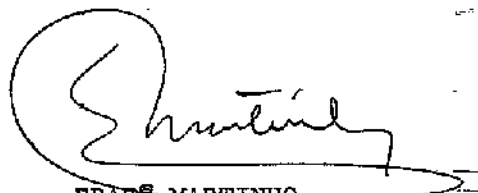
implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.05.89


ERAZÉ MARTINHO

* ns/

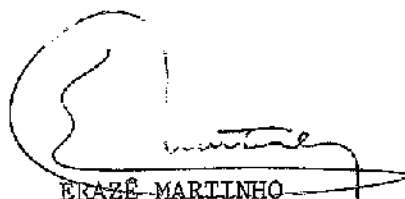


(PL nº 4.905 - fls. 3)

Justificativa

Dois trágicos exemplos - o da administração Benassi, recém-finda, e o do atual governo do Estado, campeão absoluto dos gastos com propaganda - bastariam para justificar a apreensão do homem público e o zelo do Legislativo em criar formas legais para disciplinar os gastos com propaganda oficial, evitando a promoção pessoal dos governantes e, pior, o esbanjamento do dinheiro da população.

O presente projeto de lei, inspirado em iniciativa que tramita na esfera estadual, é nossa proposta nesse sentido. Estabelecendo critérios e penalidades, a propositura, além do mais, valoriza o Legislativo como fiscalizador dos atos do Executivo, missão constitucional de que não podemos abrir mão.


ERAZÉ MARTINHO

*

ns/

DECRETO-LEI federal 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e, dá outras providências.

CEPAM

Art. 39 — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 40 — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 50 — O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

29/05/89

*



PARECER Nº 289

PROJETO DE LEI Nº 4.905

PROC. Nº 17.261

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente Projeto de Lei regula a propaganda da administração pública.

A propositura encontra-se justificada as fls 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5.

É o relatório.

PARECER

1. Embora louável a atitude do Legislador Municipal, no sentido de valorizar o Legislativo como fiscalizador dos atos do Executivo, quer nos parecer desnecessária a matéria contida na propositura, além de ser a mesma inconstitucional e ilegal conforme passaremos a demonstrar.

2. O Art. 1º, pode ser considerado "letra morta", uma vez que já previsto no art. 37, § 1º da Constituição da República que preceitua:

" Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos". (grifei)

3. Ora, a " Magna Carta ", no " caput " do artigo e no parágrafo mencionado, regulamenta a propaganda ou publicidade também aos "Municípios", não se tratando porém de texto que dependa de "Lei Complementar", pois é auto aplicável. Em análise ao art. 1º e § 1º da matéria " sub judice ", temos réplica do texto Constitucional, e mais, ficando prejudicado o parágrafo 2º, que limita a propaganda ao território Municipal.

4. O Art. 2º do presente Projeto de Lei, fere os princípios da constitucionalidade, notadamente ao Art. 2º que preceitua: "São Poderes da União, independentes e har

8:



(Parecer nº 289 - C.J. fls. 2)

...independentes e harmônicas entre si , o Legislativo , o Executivo e o Judiciário ".

5. Uma vez que os poderes são independentes e harmônicos entre si , é necessário ter presente que , para que haja harmonia , deverá ocorrer também o equilíbrio de competências. Quando a função Legislativa é transferida para o Executivo ou vice e versa , já a harmonia desaparece, pois esta decorre necessariamente de competências específicas de cada um. Diante do exposto , a ingerência de poderes é cristalina , pois assim como a Câmara Municipal não necessita de autorização para sua propaganda , menos ainda necessita o Executivo , bastando para tanto obediência ao preceito Constitucional. Assim , entendemos inconstitucional o art. 2º da proposição.

6. O Art. 3º da matéria " sub examine " , igualmente nos parece desnecessário , constituindo letra morta , uma vez que , a própria Lei Orgânica dos Municípios , em seu art. 3º , incs. X , XI , XIII e XXII , já obriga as prestações de contas necessárias quando solicitadas nos termos da legislação.

7. O Art. 4º da proposição , trata das penalidades para o caso de não cumprimento do texto que se pretende transformar em lei. O inc. I , novamente caracteriza a ingerência do poder Legislativo nos atos do Executivo. O inc. II , já considera tal falta " ATO DE IMPROBIDADE " nos termos do art. 5º , inc. LXXIII da nova Constituição da República. Qualquer dinheiro público gasto com publicidade em desacordo com o dispositivo Constitucional , poderá ensejar por qualquer do povo , o ingresso no Judiciário para o procedimento cabível à espécie, não sendo necessária a remessa da punibilidade ao Decreto Lei federal nº 201 , art. 4º , inc. VII , pois na existência da norma superior , esta deve ser aplicada através do Poder competente. Cabe aqui o ditado:

" O direito não socorre àquele que dorme "

8. Diante de todo o exposto , cremos , " data venia " , que a propositura não deva prosperar , pelos motivos esposados.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , de Obras e Serviços Públicos , e de Educação , Cultura , Esportes e Turismo.

Alu



(Parecer nº 289 - C.J. fls. 3)

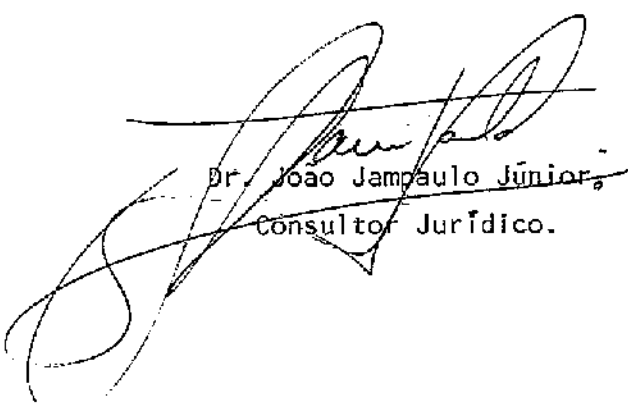
10.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 30 de maio de 1989.



Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. F. de
Diretor Legislativo

01 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARICUNILDO ALVES

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Lopes
Presidente
13/6/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.261

PROJETO DE LEI Nº 4.905, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a propaganda da administração pública.

PARECER Nº 3.922

O projeto sob análise regula a propaganda da Administração pública.

A Constituição Federal estampa o princípio a ser seguido pela União, Estados e Municípios, afirmando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, cabe agora, no âmbito municipal, a regulamentação do disposto na Constituição da República, fixando critérios segundo o interesse local - razão por que entendo que a presente propositura deva tramitar normalmente por esta Casa.

Voto favorável.

APROVADO EM 13.06.89.

Sala das Comissões, 13.06.89

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

* ERAZÉ MARTINHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resolução
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. P. da Silva
Diretor Legislativo

15 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Felício H. Heito

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

20 / 6 / 89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17261

PROJETO DE LEI Nº 4.905, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a propaganda da administração pública.

PARECER Nº 4.003

O projeto de lei em exame pretende disciplinar, através de lei municipal, os gastos com propaganda oficial, evitando a promoção pessoal de governantes, com o conseqüente desperdício do dinheiro ' do povo.

Entendemos altamente oportuna sua apresentação, eis que regula de forma criteriosa a propaganda oficial, ao mesmo tempo em que condiciona sua realização à aprovação pela Câmara Municipal de plano ' anual de propaganda.

Isto posto, e tendo em vista o prevalente ' interesse público que a proposta visa resguardar, exaramos parecer favorável à tramitação da presente propositura.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 27.06.89

APROVADO EM 27.06.89.

JAYME LEONI,
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

FELISBERTO NEGRE NETO,
Relator

ARIOVALDO ALVES

ROLANDO GIAROLLA

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wladimir
Diretor Legislativo

29 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Adm

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
Presidente

01/08/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.261

PROJETO DE LEI Nº 4.905, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a propaganda da administração pública.

PARECER Nº 4.057

A argumentação apresentada pelo nobre autor neste texto se nos afigura pertinente e atual, em face de propor uma fórmula para coibir gastos com publicidade por parte da Administração Municipal.

No que concerne a esta Comissão, nada temos a opor à pretensão, apenas manifestamos entendimento de que a matéria foge ao nosso âmbito de estudo.

No mérito concluímos, pois, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

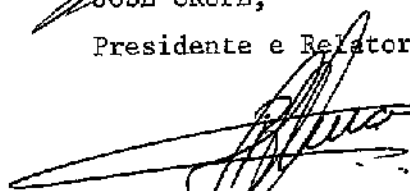
Sala das Comissões, 08.08.1989

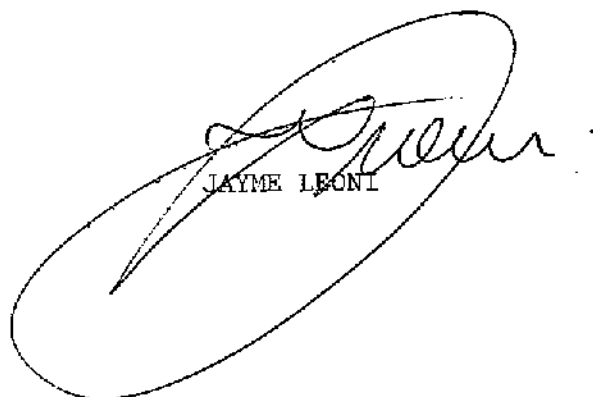
APROVADO EM 08.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. Lauretti
Diretor Legislativo

10 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

W. Lauretti
Presidente

16 / 08 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.261

PROJETO DE LEI Nº 4.905, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que regula a propaganda da administração pública.

PARECER Nº 4.108

Ao regular a propaganda da Administração Pública o nobre autor da matéria tem a intenção de apenas e tão-somente evitar a promoção pessoal daqueles que ocupam cargos no Executivo, fiscalizando, portanto, seus atos.

Também prevê a realização de propaganda, porém condicionando-a ao aval Legislativo.

No que concerne ao mérito da proposta, nada temos a opor, em face de caracterizar uma maneira de evitar gastos desnecessários de dinheiro do contribuinte, e nesse mistes, concluímos favoráveis ao texto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.08.1989

APROVADO EM 22.08.89

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ROLANDO GIAROLLA

*



OF. PM. 08.89.62.
Proc. 17.261

Em 30 de agosto de 1989

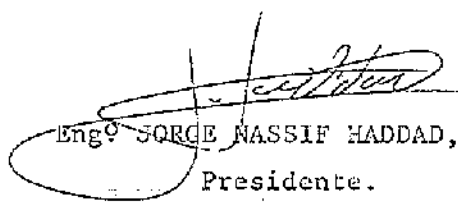
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.606 ao PROJETO DE LEI Nº 4.905, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do mês ' em curso.

Queira aceitar, mais, as manifestações de minha estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.905

AUTÓGRAFO Nº 3.606

PROCESSO Nº 17.261

OFÍCIO P.M. Nº 08.89.62.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/01/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ~~---~~ ESTERIO BOM

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/09/89.

Aluísio

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 22.9.1989

Proc. 17.261

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.606

(Projeto de Lei nº 4.905)

Regula a propaganda da administração pública.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.



(Autógrafo nº 3.606 - fls. 02)

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de ca da trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

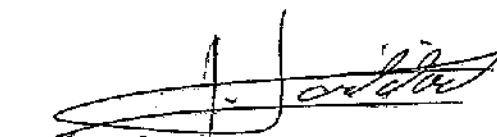
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (30.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 01 / 09 / 89

rsv



PUBLICADO
em 29/9/89

Fls. 22
Proc. 17.261
Am

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 572/89

Processo nº 19864/89 Jundiá, 22 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ 2 5109 1989
PROTOCOLADO
Sendo Presidente: PROTOCOLO
CLASSIF. 18200

Junta-se: A C.J.

PRESIDENTE
25/09/89

Em Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto do corrente, ano essa Egrêgia Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 4905, de autoria do Nobre Vereador Erazê Martinho, que busca regular a propaganda a ser realizada pela Administração Pública.

A propositura vem embasada no princípio que ao Poder Legislativo é cometida função fiscalizadora dos atos emanados do Poder Executivo.

Contudo, mérito à parte, o projeto apresenta vício com relação à constitucionalidade de seus dispositivos.

Assim, conforme a competência conferida pelos artigos 39, inciso III e 30, § 1º do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) apresentamos Veto Total ao Projeto de Lei nº 4905, em face dos argumentos a seguir de duzidos.

Examinemos, pois, detidamente a matéria. O artigo 1º e o parágrafo 1º da propositura trazem em seu bojo o texto expresso no artigo 37 da Constituição da República, tratando-se, em verdade, de "bis in idem" posto que a norma constitucional como base do ordenamento jurídico pátrio, tem o condão de obrigar o Executivo Municipal ao seu cumprimento

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 26/09/89
to Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis
Presidente
10/10/89



Note-se, também, que a matéria a apresenta-se como corolário do princípio da moralidade que norteia os atos da Administração.

O mesmo não se diga quanto ao parágrafo 2º do mesmo artigo, que vem restringir a veiculação da propaganda tão só ao território do Município, e ao artigo 2º que estabelece a realização da propaganda após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual, posto que maculado pela inconstitucionalidade ao atingirem princípios das Constituições Estadual e Federal.

Prevê a Constituição Estadual -
que:

"Artigo 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

E a Constituição Federal que;
"Artigo 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos - entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Assim é que, acolhendo o pensamento de Montesquieu, a história fixou como base da estrutura do Estado contemporâneo a separação de poderes atribuindo-se - -lhes competências próprias e, portanto, independência e harmonia necessárias para consecução de suas finalidades.

Ao Poder Executivo, por consequente, desde que obedecidos os limites constitucionais, é facultado a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas de seus órgãos, a fim de propiciar educação, informação e orientação à comunidade social, não devendo, no exercício



dessa atribuição, sofrer ingerência do Poder Legislativo posto - que ao Executivo incumbe administrar; e, a interferência de um órgão em outro tornar-se ilegítima por desrespeitar o princípio-institucional da separação de poderes.

A previsão contida no artigo 39 do projeto em exame vem, novamente, repetir obrigação à qual está sujeito o Chefe do Executivo sendo portanto, despida de maior alcance na esfera jurídica da matéria.

Quanto às penalidades expressas no artigo 49 da propositura, temos que a suspensão imediata da propaganda, conforme comina o inciso I, apresenta-se em total - confronto às normas constitucionais remetendo-nos às considera - ções anteriormente aduzidas posto que, mais uma vez, há interferência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder-Executivo. E, a infração político-administrativa, estabelecida no inciso II, foi cometida pelo texto constitucional ao administrador que descumprir o preceito do artigo 37 da Carta da Repú-blica por força do parágrafo 49 daquele artigo.

Senhores Vereadores, não bastãse a Constituição Federal cuidar do assunto se nos depara uma verdadeira "LEI DA ROLHA", nem nos governos ditos autoritários-vicejou. Muito nos admira, e nos deixa desconcertado em ver que um publicitário legisla contra sua própria classe.

Vê-se que o objetivo embutido nesse dispositivo legal, é impedir, justamente, o que deve caracte-rizar os atos dos homens públicos, prefeito ou vereadores: a prestação de contas, ou os resultados da atividade público-admi-nistrativa ao seu povo, apresentada.

Além disso, as contradições fluem com naturalidade. Prefeitura e Câmara, que representam o Poder - Público Municipal, não podem, sequer, ter seus atos publicados-graciosamente em qualquer órgão de comunicação, pois não podem



receber quaisquer tipo de propagandas "custeadas por entidades privadas".

Veja-se quão dissentânea é a lei ora inquinada: só no território do Município se pode fazer propaganda. Justamente agora que a cidade, próxima a São Paulo, pode valer-se da mídia eletrônica. Como segregar as ondas transmissoras fora dos limites do Município? Prefeito e Vereadores não podem utilizar-se da televisão. Prefeito e Vereadores não podem utilizar-se das estações de rádio, exatamente no momento em que a Prefeitura se prepara para pleitear um canal retransmissor de televisão no Município. E, também, a emissora de rádio cultural que estamos pleiteando ao DENTEL.

É, então, a "Lei da Rolha" que objetiva tapar ou impedir que se veicule os trabalhos de todos os Senhores Vereadores e do Prefeito.

Que fazer se algum redator mal informado, de uma das sucursais, v.g., O Estado de São Paulo, A Folha de São Paulo, Jornal da Tarde, publicar um projeto, uma moção, um requerimento ou manifestação dos Senhores Vereadores?

Seria o caso de impedir-se os ouvintes dos Municípios limítrofes, de ligar seus aparelhos de rádio, quando forem transmitidas as sessões da Edilidade.

Além disso, o que implica a este Prefeito é a discriminação, bastante ilegal porque favorece e privilegia somente a Câmara Municipal.

Reza o artigo 39 que o "Prefeito-Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda". Mas olvidou-se de estabelecer que em prazo idêntico a Câmara também deverá prestar contas ao Prefeito, pois Graças a Deus, ainda vigora a igualdade de todos perante a lei - Prefeito e Vereadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 26
Proc. 17-261
[Signature]

O artigo 4º peca pela ânsia de atar as mãos do Prefeito, incurcionando, até, em área que refo_{ge} à competência das Câmaras Municipais, pois só o legislador federal o "mens lege" pode assinalar, como o fez através do Decreto-Lei Federal 201/69 o que é infração político-adminis - trativa.

Senhor Presidente, não nos cõns- ta que ao menos alguma Prefeitura, tenha adotado semelhante le gislação, cujo teor é ditatorial, cerceador e, tão distante - das linhas norteadoras das grandes democracias que realmente - levam o mundo ao desenvolvimento não só material, mas cultural e político. E Jundiáí, a apenas uma década do 3º milênio, não pode retroceder acolhendo esta, que o povo jocosamente apelidou a "Lei da Rolha".

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

amst.

PUBLICADO
em 29 / 09 / 89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

27 / 09 / 89



PARECER Nº 460

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.905

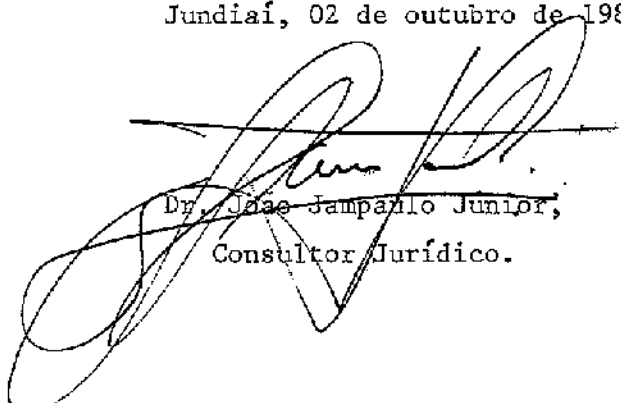
PROC. Nº 17.261

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.905 por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme motivação de fls. 22/26.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada, vai ao encontro de nosso parecer exarado às fls. 7/9, que inclusive aponta os mesmos vícios legais, inconstitucionais e doutrinários.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.L., Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta ", (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 02 de outubro de 1989.


Dr. João Jampalio Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fedi
Diretor Legislativo

03 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de ____ dias.

Presidente

/ /

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. 30
Proc. 17.261
@ JUK

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
32a. SO.	1.6	P. Da Fós	João Carlos		10.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI 4 905, DO Ver.
ERAZE MARTINHO.

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei 4 905, do ver. Erazé Martinho, que regula a propaganda da administração pública. Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação temos a dizer que o sr. Prefeito aponta aqui inconstitucionalidade do projeto de lei, através de seus assessores, e a nossa Câmara Municipal, através da Consultoria Jurídica da Presidência também confirma a inconstitucionalidade. Como Presidente da CJR eu acolho a decisão, mas quanto ao mérito vou votar ao contrário, vou rejeitar o VETO do sr. Prefeito, porém, na qualidade de Presidente da CJR tenho que acatar a inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, meu parecer é pela manutenção do VETO TOTAL, e pediria a V. Exa. que consultasse aos demais vereadores membros da Comissão.

Parecer do Relator pela manutenção do Veto.

Acompanham o parecer: Jaime Leone, ad hoc; manifestam-se contrários ao parecer: Erazé Martinho, Miguel M. Haddad e Ariovaldo Alves, este último com voto em separado.

REJEITADO o PARECER do Relator da CJR.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
32a.50.	1.7	P.Da Pôs	Ariovaldo Alves		10.10.89

VOTO EM SEPARADO AO VETO TOTAL DO SR.PREFEITO
APOSTO AO PROJ. DE LEI 4905, DO Ver.ERAZE M.

O Sr.ARIOVALDO ALVES (membro da CJR) - Sr.Presidente, Srs.Vereadores. Como Relator da CJR, quando da votação original do Projeto, demos parecer favorável à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei. Já, naquela ocasião, discordamos da Assessoria Jurídica da Casa que dizia ser o projeto objetivo de um aumento do volume de despesa. - É de se fazer contestar o seguinte: recentemente os tribunais do Brasil, ou melhor dizendo o Supremo Tribunal tomou decisão histórica no sentido de proteger o direito do cidadão de ter o acesso às informações. Disse o Juiz: é melhor pecar em favor da liberdade do que contrariamente à liberdade de informações. O presente projeto de lei tem como base a informação ao público daquilo que é gasto do dinheiro público, do público. Em meu parecer disse o seguinte: que o projeto, a base do projeto, vem no sentido da informação ao público, de liberar esse tipo de informação que nem sempre é levado ao público, e que é difícil de ser levada ao público, de ser pinçada da parte contábil da Prefeitura, e isso faria com que o leitor, ao ler qualquer propaganda tivesse melhor condições de avaliar a propaganda em si, o porque da propaganda e se vale aquele preço que está sendo pago por ela. De tal sorte que quer me parecer que a interpretação tanto do Prefeito como da Assessoria da Casa é uma interpretação que vem contra a liberdade de informação. Basicamente por isso, nós devemos votar contrariamente à intenção do Prefeito de VETAR tal projeto de lei.

*

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10 / 10 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4905V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho _____	_____	_____
Rejeito <u>17</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO ☒

Veto MANTIDO ☐

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

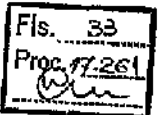
SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10/89/10

Em 11 de outubro de 1989.

Proc. 17.261

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

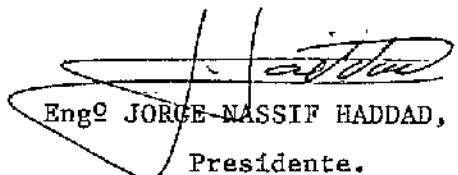
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

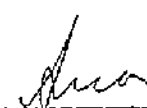
NESTA

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.905, aposto conforme seu ofício GPL nº 572/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 10 de outubro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 18 / 10 / 89



LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

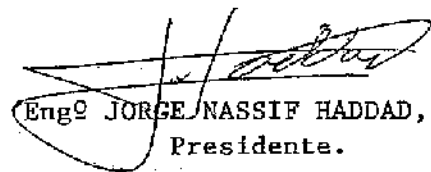
II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.



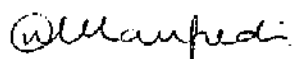
(Lei nº 3.462, de 18/10/89 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

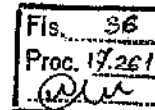

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10/89/29

Em 18 de outubro de 1989.

Proc. 17.261

Exmo. Sr.

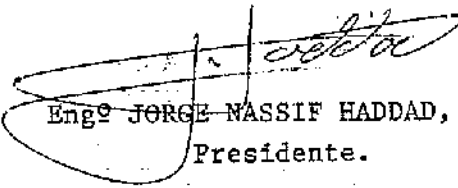
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM
10/89/10, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de
1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expres-
sões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

IOM - 20.10.89

LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989
Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULCA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:
I — Suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;
II — infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.89).

Eng. JORGE NASSIF-HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989)...

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 03.11.89 - retificação

Na lei 3.462, de 18 de outubro de 1989

no § 1º do art. 1º, onde se lê: "É vedada",
leia-se: "É vedada".



OF. PM. 02.91.33.

Em 21 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

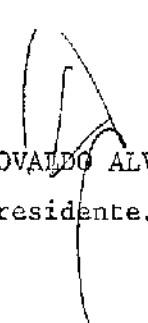
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Esta Presidência solicita a V.Exa. informação de qual fonte a Assessoria de Imprensa da Prefeitura obteve - conforme se sabe - telex relativo à concessão, pelo Tribunal de Justiça, de medida liminar na representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, medida essa ainda não comunicada à Câmara, que é a primeira e diretamente interessada.

Agradecendo a atenção, despeço-me, na oportunidade, com saudações de estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

/rsv



DETERMINAÇÃO AO CONSULTOR JURÍDICO DA CASA

DETERMINO ao Consultor Jurídico da Casa a elaboração da estrutura de ofício a ser enviado ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a respeito da propalada arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3462, de 18 de outubro de 1989.


ARIOVALDO ALVES



Of. CMD 03/91/56

Em 20 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. ANICETO LOPES ALIENDE

DD. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

RECEBIDA EM 20/02/91
21 MAR 15 52 55 016473
JACQUES GUILL
11/22/91

O Prefeito Municipal de Jundiaí, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Lei Municipal nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, inclusive com pedido de liminar para a suspensão dos efeitos do texto mencionado até final decisão do processo.

Ocorre, Excelso Magistrado, que estranhamente o Legislativo de Jundiaí, somente veio a tomar conhecimento da ação interposta através de notícias veiculadas na imprensa local, uma vez que o Executivo, não se sabe como, foi o único a ser comunicado da Decisão preliminar dessa E. Corte, e assim, fez publicar a matéria, inclusive de forma enganosa, pois de seu teor constata-se que a Câmara já teria sua lei promulgada declarada inconstitucional e não suspensa temporariamente por força de medida liminar, até o final do julgamento (docs. anexos).

O telex reproduzido pela imprensa, aponta o



(Of. CMD 03/91/56 - fls. 02)

número do processo em trâmite (12.635-0), e do texto apresentado, depreende-se a expressa determinação do E. Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti e via telex ou via fax, à Câmara Municipal de Jundiaí."
(grifo nosso)

A determinação da Corte, expressou taxativamente que a Câmara deveria ser o agente comunicado da R. Decisão. Com efeito, ironicamente o Executivo informa no noticiário acostado:

"No final da tarde de sexta-feira, o assessor de marketing da Prefeitura, Anselmo Brobal, informou que a cópia do telex estava sendo enviada via motorista para o Presidente da Câmara Municipal, Ariovaldo Alves." (grifamos)

A Câmara Municipal de Jundiaí, ante o expediente apontado, até a presente data não recebeu nenhuma comunicação oficial ou oficiosa, quer da liminar concedida, quer de outras determinações desse E. Tribunal para o normal tramitar do feito. O Legislativo, parte mais interessada na decisão preliminar, nada recebeu, como pode ser o Executivo o agente receptor da mensagem para enviar "via motorista" tão importante expediente?

Ante os fatos ora noticiados, temos que a determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi desrespeitada, uma vez que a Edilidade Jundiaíense sempre acatou as decisões do Judiciário, e sempre deferiu a esse Poder, o devido respeito, preceito constitucional da harmonia e independência contido na "Lei das Leis", desde que legalmente receba o comunicado dos atos processuais, como até então sempre havia recebido dessa Corte, querpor via de telex, onde a Câmara se encontra catalogada, ou ofício com cópia da inicial, pa



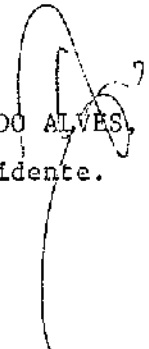
(Of. CMD 03/91/56 - fls. 03)

ra as medidas de direito.

Uma vez desacatada a "Ordem Judicial", fi
cou a Câmara Municipal alheia ao decisório preliminar, até a presente
data, e sem qualquer conhecimento de seu teor, ou de outras determina
ções ali contidas.

Assim, solicita a Câmara Municipal de Jundiaí, que V.Exa., Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tome as medidas cabíveis à espécie, no sentido de informar esta Edilidade do termos do R. Decisório Liminar, e o que mais for necessário, e providências com o fim precípuo de que os Poderes Judiciário e Legislativo sejam preservados em suas atribuições para que se possa ofertar um perfeito equilíbrio na distribuição da Justiça.

No aguardo da sempre atenciosa resposta, e providências por parte de V.Exa., com relação as medidas solicitadas, subscrevemo-nos atenciosamente,


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

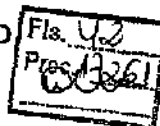
*

jjj/mgrt



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DE JUNDIAÍ



OFÍCIO Nº 532/91

DEPRO 7.3 10277 REC91 2119

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 1º agosto de 1991

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.462/89; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE

13/08/91

Transmito a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e distinta consideração.

SABINO NETO

Desembargador Relator

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal Jundiaí.

RSA

Nº 16.702

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0.0-SP

Requerente : Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

Visto.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, com fundamento no artº 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1.989, que regula a propaganda de administração pública, com pedido de suspensão liminar de sua eficácia, alegando, em substância, que o diploma promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artº 2º da Constituição da República e artº 5º da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls. 31/32) com referência apenas ao § 2º do artº 1º, ao artº 2º e ao artº 4º da Lei Municipal atrás mencionada, o Presidente da Câmara, em ofício dirigido ao Presidente desta Corte, afirma que não teve notícia da decisão que concedeu a cautelar, nem recebeu cópia do despacho e tampouco da inicial, para prestar informações.

Manifestou-se o Dr. Procurador Geral de Justiça pela procedência, em parte, desta ação, para que se declare a inconstitucionalidade dos artºs 2º e 4º e da expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no artº 3º, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1.989, do Município de Jundiaí (fls. 43/54).



Preliminarmente, requisitem-se infor
macões, transmitindo-se a 2ª via da inicial e xero-
copiando do respeitável despacho de fls. 31/32.

A seguir, à minha conclusão, decorri
do prazo legal para a prática do ato.

São Paulo, 29 de julho de 1.989

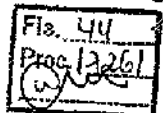
João Sabino Neto
João Sabino Neto

29 JUL 1989

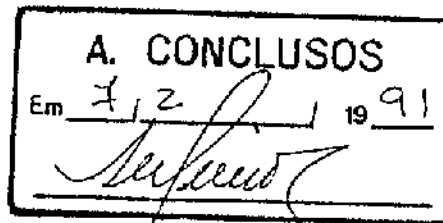


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



7/2/91 18h 00
000166
de 9 13h

12.635-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante V. Exa. e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM

MEDIDA CAUTELAR

da
Lei Municipal nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos infra aduzidos:

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

1. Em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaiense, realizada aos 29 dias do mês de outubro de 1989, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.905, de autoria do Vereador



Vereador Erazê Martinho, autografando-se-o sob o nº 3.606...

2. Encaminhado o autógrafo ao Executivo, este Prefeito do Município de Jundiá houve por bem negar sanção à Lei, vetando totalmente o projeto, pois ingente de inconstitucionalidade, conforme razões em anexo (Doc.nº 1).

3. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 10 de outubro de 1989, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, cuja cópia se anexa à presente (doc. nº 2).

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

4. Com o advento das Constituição Federal e Estadual, e mesmo das Leis Orgânicas que cada entidade Municipal legislou, alterou-se o ordenamento jurídico no sentido de adequar-se as atribuições dos Poderes Constituídos em cada esfera de governo, às novas determinações e princípios contidos nessas novas e atuais Cartas Superiores.

5. Mencionou-se: "determinações" e "princípios". Isso por evidente que as constituições contemporâneas (Federal, Estadual e Municipal), inserindo em seus textos dispositivos não materialmente constitucionais (em sentido estrito), sofreram forte influência da doutrina política, tanto do constitucionalismo liberal ou social-democrático, quanto do socialismo.

6. Contudo, as disposições não materialmente constitucionais, ao serem positivadas nos textos das respectivas "constituições", inclusive nas Municipais, respei-



respeitado o interesse local (art. 30, inciso I, C.C. art. 32, ambos da C.F.; e, art. 144 da C.E.), adquirem supremacia em relação às demais normas, dado que sô podem ser reformadas por um processo especial mais complexo, surgindo daí o conceito de Constituição em sentido formal, no qual podemos considerar as Leis Orgânicas Municipais.

7. Dentre os dispositivos de texto constitucional, que deverão ser observados e cumpridos, pôde-se isolar os de imediata aplicação ou auto aplicáveis, daquêles que expressamente dependam de regulamentação legal, a ser emanada observadas as competências constitucionais de cada esfera do Poder Público a que pertença o órgão legislativo atuante.

8. Como depreende-se da Lei atacada, essa embasa-se nos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, impessoalidade e publicidade, aliado ao corolário da função fiscalizadora do Legislativo sobre os atos emanados pelo Poder Executivo (artigo 37 da C.F. e artigo 111 da C. E. c.c. art. 31 e incisos da C.F. e artigo 150 da C.E.).

9. Com o escopo de detida análise, passamos a fazê-la por artigos do Diploma Jundiáense em comento:

10. O artigo 19 e § 19 da norma podem ser considerados "letras mortas" uma vez que os preceitos constitucionais em que se baseiam, são de idêntica dicção e não dependem de regulamentação para seu cumprimento, uma vez que a administração pública (das três esferas de governo) obedecerá aqueles princípios, pois assim determina a Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública dire-



ta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifou-se).

e, a Constituição do Estado de São Paulo,

Art. 111 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 115 - ...

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

11. O § 2º do artigo 1º, restringe a veiculação de propaganda tão somente ao território do Município. Considerando-se que a propaganda consubstancia-se no ato de



no ato de "propagar", "difundir" ou "divulgar", no caso, ao dar publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, esses atos da administração pública deverão restringir-se ao espaço territorial e físico do Município o que, de plano, demonstra o espírito da norma em interferir na prática de atos do Executivo.

12. Por seu turno, o artigo 2º da indigitada Lei, merece maiores considerações, pois eivado de inconstitucionalidades, que se acobertam sob o manto do poder de fiscalizar atribuído ao Legislativo pelas Normas Superiores.

13. Aqui, Excelências, volvemos aos estudos constitucionais do século XVI e colacionamos algumas das palavras de Charles Louis de Secondat, versadas no Livro Décimo Primeiro de O Espírito das Leis, fundamentando a divisão dos Poderes. No Magistério do Dr. Pedro Vieira Mota:

"A liberdade política existe, conforme Montesquieu, quando ninguém pode ser "constrangido a fazer as coisas que a lei não obrigue, ou a não fazer as que a lei permita".

Ora, "todo homem que tem Poder é levado a abusar dele; vai até encontrar os limites".

Por isso necessária a divisão dos Poderes.

Para que cada Poder freie o outro; impeça o abuso por parte deste.

Esse o fundamento da divisão dos Poderes.

("in", O Espírito das Leis, Ed. Saraiva, 1987, pág. 24).

14. Estabelecida a doutrina tripartida, ainda ressoam os ensinamentos de Montesquieu no Estado Moderno, na medida em que os legisladores pátrios, por seus respectivos colegiados assim determinaram, consolidando a divisão de poderes e a vontade do povo, pois:



"São Poderes da União (Estado), independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
(art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.).

15. E, assim é, porque essa divisão de poderes vem impedir que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, na linguagem do Mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *ela (divisão), estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual* (in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed. Ed. Saraiva, pág. 116).

16. Nesse exato sentido, a Lei Municipal nº 3.462/89, afigura-se inconstitucional, pois verifica-se nítida invasão do Poder Legislativo na esfera dos Poderes Administrativos do Executivo, à prática de ato descricionário.

17. Sobre o tema, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções executiva e legislativa - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar, função específica do Poder Executivo. (grifou-se) (in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Ed. R.T., pág. 158).

18. Como unidades territoriais, auto-organizados pelas Leis Orgânicas, aos Municípios são asseguradas autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (art. 144 da constituição Estadual), tratando-se, pois, de cir



circunscrições administrativas autônomas do Estado e governa -
das por um prefeito e um colegiado de vereadores, governo esse
que se realiza através de dois órgãos: a Prefeitura e a Câmara
de Vereadores, sem qualquer supremacia de um sobre o outro.

19. Com relação ao tema, ainda, o adminis -
trativista pátrio nos adverte:

"Não há subordinação ou dependência entre os
dois órgãos da administração local; agem, ou
devem agir, com ampla liberdade, dentro da es
fera própria de cada um, no ambiente de harmo
nia e independência recomendado pela Consti -
tuição Federal aos Poderes da União, extensi -
vo também aos Poderes Municipais." (grifou-se).
("opus cit.", pág. 159).

20. Para o exercício das funções do Municí -
pio, a seus órgãos - Prefeitura e Câmara - dentro da esfera
própria de cada um, constitucionalmente, são atribuídas fun -
ções político-administrativas, a possibilitar o governo municí -
pal.

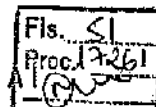
21. No exercício dessas atribuições, políti -
co-administrativas, continua o Dr. Hely Lopes Meirelles:

"A Câmara de Vereadores, como órgão legislati -
vo, detém e exerce as funções normativas, e as
traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis fede -
rais e estaduais, apenas no âmbito local; a
Prefeitura, como órgão executivo, igualmente
detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as em atos administrativos tí -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 8-

típicos". ["opus cit.", pág. 159).

22. Especificante, no caso do "órgão executivo" como seu chefe, o Prefeito tem e exerce essas atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo,

23. As atribuições políticas - atos de governo - inerentes às funções de comando do Executivo, se manifestam na condução dos negócios públicos, no planejamento e divulgação das atividades, obras e serviços municipais, no envio de proposições e projeto de lei à Câmara; na sanção, promulgação e veto de projeto de lei; na elaboração de propostas orçamentárias; na expedição de decretos regulamentares e outras atuações de caráter eminentemente governamental.

24. Assim, o Prefeito desempenhando suas atividades de governo, ao pretender realizar propaganda de atividades, obras e serviços, campanhas, entre outros, age com natural discricionariedade, sempre em busca do integral desenvolvimento do Município e atendimento do interesse público, atento de que esta propaganda deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar elementos caracterizadores de promoção pessoal ou política, como determinam as Constituições Federal e Estadual.

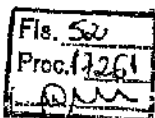
25. Ora, se é certa a independência e harmonia entre os poderes, é certo, também, que ao Poder Executivo, obedecidos citados limites, é facultada a publicidade de seus atos, programas, serviços, obras e campanha de seus órgãos, com a finalidade de propiciar a educação, informação e orientação da comuna!

26. Errado é pretender a Lei local, submeter o exercício de faculdade constitucional que detém o Chefe



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 9 -

do Poder Executivo em praticar típico ato, discricionário, mesmo porque, se da emanção deste ato advir desvio de finalidade ou de poder, ou mesmo caracterizar ato de improbidade, como bem advertiu a Douta Consultoria Jurídica do Poder Legislativo Jundiáense, em manifestação exarada durante a tramitação da propositura naquela Casa de Leis, através do Parecer nº 289, cuja cópia anexamos à presente e pedimos "VENIA" para ser considerado seu teor parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 03), responderá o Prefeito perante o Poder Judiciário.

27.
rídico:

Ainda, já alertara aquele Consultor Ju

"..., a ingerência de poderes é cristalina, pois assim como a Câmara Municipal não necessita de autorização para sua propaganda, menos ainda necessita o Executivo, bastando para tanto obediência ao preceito Constitucional. Assim, entendemos inconstitucional o art. 2º da proposição". (destaque - nosso - grifo do autor).

28. Quanto ao artigo 3º da Lei escorçada, valemo-nos, aqui também, das razões do aludido Parecer, pois a prestação a que se submetem as contas do Executivo decorrem dos ditames Constitucionais que foram traduzidos no âmbito local pela Lei Orgânica do Município de Jundiá. Assim:

O Art. 3º da matéria "sub examine", igualmente nos parece desnecessário, constituindo letra morta, uma vez que, a própria Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 39, incs. X, XI, XIII e XXII, já obriga as prestações de contas necessárias quando solicitadas nos ter-

Q
*



termos da legislação.

29. Por outro lado, o artigo 4º da Lei em comento, versa sobre as penalidades a que incorrerá o Prefeito no caso do descumprimento da norma, não merecendo maiores considerações.

30. O mesmo não se diga ao inciso I do aludido artigo 4º pois, mais uma vez aflora a inconstitucionalidade pela ingerência do Legislativo em praticar a:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, formada por maioria absoluta.

31. É de se notar, que além da violação ao artigo 5º da Carta Estadual e do artigo 2º da Constituição Federal, sob o pretexto do exercício de fiscalização externa, previstos naquelas Leis Superiores, o Legislativo pretende suprimir a prática de ato discricionário do Poder Executivo e usurpa, de maneira grotesca, privativa função do próprio Poder Judiciário em rever a legalidade dos atos da Administração Pública.

32. Aqui, Egrégio Tribunal, mais uma vez se fazem pertinentes as palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

Controle Judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 54
Proc. 13.261
D.J.

- fls. 11 -

Mas é sobretudo um meio de preservação de direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados - não importa - mas sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo, salvo na ação popular em que o autor defende o patrimônio da comunidade lesado pela Administração.

("in" Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT., 15ª ed., 1988, pág. 608 - destaques do Autor - grifos nossos).

33. A robustecer a patente ingerência do Legislativo no campo das privativas competências do Executivo e do Poder Judiciário, sequer ao Judiciário é lícito manifestar-se sobre a conveniência e a oportunidade ou eficiência do ato eventualmente "sub judice", ou seja, o mérito administrativo, como pretende a Lei objeto desta ação.

34. Ainda, socorrendo-nos do magistério de Helly:

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativo restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado. Mas por legalidade ou legitimidade se entende, não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia



do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos, ou partidos favoritos da Administração.

("in" Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT., 15ª ed., 1988, pág. 602 - destaques do Autor, grifos nossos).

35. Ora, se as auto-aplicáveis Normas Constitucionais determinam a observância dos princípios da publicidade, da moralidade e do interesse coletivo e, as mesmas Normas remetem ao Poder Judiciário a tutela do próprio interesse da coletividade, como aceitar e cumprir uma Lei local que, como dito anteriormente, acobertada pela tônica em fiscalizar "atos discricionais" de propagar campanhas, obras, serviços, entre outros, impinge ao Poder Executivo, verdadeiramente, controle interno para emanção desses atos, quando esse controle é privativo do Poder Executivo Municipal?

36. Feita a "propaganda", se essa não obedece os ditames constitucionais, somente ao Poder Judiciário é possível manifestar-se sobre a legalidade ou legitimidade do ato discricionário praticado pelo Executivo.

37. Do exposto, à exaustão, demonstra-se que a Lei nº 3462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí, que regula a propaganda da Administração Pública é in constitucional, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes enumerado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 2º da Constituição Federal, devendo, "data venia", ser declarada sua total inconstitucionalidade pelo acinte e violação dos dispositivos daquelas Cartas.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

III - DA MEDIDA CAUTELAR

DO "PERICULUM IN MORA" e "FUMUS BONI JURIS"

38. Dentre os serviços públicos da Prefeitura do Município de Jundiá, por seus respectivos órgãos, de - flagará e manterá várias campanhas, cujas propagandas se darão pela imprensa escrita e falada, entre as quais: buscando Con - trole de Zoonoses (dengue e febre amarela, ambas transmitidas pelo "aedis aegypti"; leptospirose, transmitidas por ratos) ; prevenção de Acidentes de Trânsito; proteção ambiental; e , AIDS .

39. Permanecendo a indigitada Lei no orde - namento jurídico local, não haverá tempo suficiente em aten - der todas suas absurdas e inconstitucionais peculiaridades em gravíssimos prejuízos à comuna Jundiáense.

40. Da exegese conjunta dos fatos do dispo - sitivo constitucional enumerado, resta patente que o texto ora atacado agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni ju - ris". Essa figura visa a proteção do interesse público ameaça - do, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma con - trária às constituições (Federal e Estadual), com grave prejuí - zo à independência do próprio Poder Executivo, impossibilitân - do-o de livre administrar e de fielmente cumprir a Lei Maior.

41. Em não cumprindo o comando da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades apli - cáveis, razão pela qual requer lhe seja concedida Medida Caute - lar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiá, até julgamento final da pre - sente ação.

VI- CONCLUSÃO

IV - CONCLUSÃO

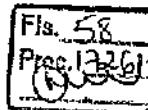
28. "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida, Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí;
- b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com a Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3462 de 18 de Outubro de 1989, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, §3º, da C.E.S.P.), pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 15 -

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O.

Jundiaí, 08 de janeiro de 1991.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO

Procurador Jurídico

OAB/SP - 68.327



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 12.635 0 - TJSP

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno.

1. O ilustre Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com arrimo no artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, promove a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, daquele município, que regula a propaganda da administração pública. Alega, em síntese, afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Carta Paulista, bem como extravasamento dos limites da fiscalização externa por parte do Legislativo.

2. Concedida a liminar para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º, do art. 2º e do art. 4º, da lei contida (fls. 31/32), foram requisitadas, por "telex", informações da Câmara Municipal de Jundiaí. Esta, por via da petição de fls. 36/38, relata não ter recebido qualquer comunicação ao teor da medida cautelar concedida e solicita que o Egrégio Tribunal de Justiça tome as medidas cabíveis a

10/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 60, 1
Proc. 1241
V. 33

especie. Não foi apreciado o requerimento e não vieram aos autos as informações requisitadas

3 Postos, nesta síntese, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer

4 A lei combatida contém os seguintes dispositivos

"Art. 1º - A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade"

"§ 1º - é vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"

"§ 2º - A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional"

"Art. 2º - A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos

17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 61
Proc. 3261
10/05/67

"Art. 39 - O Prefeito Municipal publicará e enviará a Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda"

"Art. 40 - O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta,

II - infração politico-administrativa, na forma do item VII do art. 40 do Decreto-lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967".

"Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário"

5. Improcede, ao meu ver, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19, "caput", e de seu § 1º, posto que retratam, em linhas gerais, o teor do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 115, § 1º, da Carta Estadual

6. No que concerne a restrição da propaganda ao território do município (§ 2º do art. 19) - por igual, não se vislumbra conflito com princípios e normas constitucionais.

Parece-me inexistente a alegada afronta ao princípio da independência e separação dos Poderes. A regra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 62
Procl. 2867
P. 1311

questionada, ao revés do que salienta a petição inicial, não invadiu esfera de atribuição do Executivo e, portanto, sob tal ângulo, não padece do vício de inconstitucionalidade. Situa-se na órbita da função normativa do Legislativo.

Com efeito, a atribuição primordial da Câmara, ensina HELY LOPES MEIRELLES, é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pag. 444).

Foi exatamente o que fez a Câmara de Jundiaí: estabeleceu uma norma de administração, pela qual limita a veiculação da propaganda da administração pública ao território do município, excetuando aquela inserida em órgão de circulação nacional.

Sem dúvida, a Câmara editou provimento "in genere", deliberando com caráter regulatório, genérico e abstrato, buscando normatizar a atuação governamental do Executivo no que concerne a situação prevista na lei.

A circunstância de restringir a veiculação de propaganda, por si só, não configura invasão da esfera de atribuições do Prefeito, incumbido de executá-la. Atende medida de comedimento na realização da propaganda da administração pública, tendo em vista estar ela voltada, preponderantemente, para o interesse dos munícipes. A Câmara pode estabelecer regras, por lei, exatamente para regular e normatizar a atuação administrativa.

Ademais, o texto do § 2º do art. 19, da lei contida, na essência, repete o teor do § 2º do art. 115, da Constituição Estadual, que veda ao Poder Público a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 63
Proc. 1261
OUT 1961

publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado para fim de propaganda governamental

7 O art. 32, da lei impugnada, na parte que estabelece que "o Prefeito Municipal publicará, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda", não me parece atingido pelo assinalado vício de inconstitucionalidade

Trata-se, como a anteriormente examinada, de norma de administração, com caráter regulatório, genérico e abstrato, destinada a fixar parâmetros quanto a atuação administrativa no que toca com os gastos de propaganda e a transparência de que se devem eles revestir, por via de publicação de relatório trimestral.

Em caso assemelhado, relativo a publicidade de atos administrativos, próprios da função executiva do Prefeito, assim se pronunciou o Colégio Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A seu turno, o governo é constituído pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, sujeitando-se a Administração Pública local, entre outros, aos princípios da publicidade e da moralidade."

"E, analisada a lei municipal impugnada, verifica-se que a mesma não interfere na atuação administrativa do Poder Executivo, na esfera de sua competência, no tocante ao exercício do poder discricionário de, nos termos da lei e segundo a conveniência e a oportunidade, nomear, contratar e admitir servidores públicos municipais"

"Enquanto isso, o Legislativo de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 64
Proc. 13261
P. 058

Bernardo do Campo, assumindo seu papel de co-participante do governo municipal, cumpridas as formalidades do processo legislativo, editou lei que inscreve explícita obrigação de obediência ao princípio da publicidade e, por via de consequência, ao da moralidade, quanto aos atos de nomeação, contratação e comissão de servidores públicos municipais.

"Além disso, a publicidade enseja ampla avaliação da atuação administrativa no plano da moralidade" (ADIn nº 11.261-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v. un., JT em 02.05.90).

"Mutatis mutandis", o presente ajusta-se inteiramente à hipótese aqui examinada.

8. Entretanto, na parte em que exige o envio trimestral de relatório completo dos gastos de propaganda à Câmara de Vereadores, o art. 39, da lei questionada, afigura-se-me inconstitucional.

Cabe ao Prefeito supervisionar as atividades administrativas em geral.

Realizar a publicidade ou a propaganda dos atos e da atuação da Administração Pública é ato tipicamente administrativo que se circunscreve na órbita de atribuições do Chefe do Executivo. Como destaca HELY LOPES MEIRELLES, "incumbe ao Prefeito dar publicidade, não só as leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura, de interesse dos munícipes" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 52ª ed., pag. 580), de forma a trazê-los informados sobre os negócios públicos.

A norma compatível estabelece obrigação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 61
Proc. 4261
P. 3

imposta pelo Legislativo ao Executivo de remeter a Esclibade, trimestralmente, sob pena de imediata suspensão da propaganda e infração politico-administrativa (art. 48, incisos I e II), documentos típicos do exercício de sua função administrativa...

Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo. A Prefeitura e a Esclibade são órgãos que, entrosando suas atividades específicas, conduzem com independência e harmonia o governo local, atendendo os princípios explicitados na Constituição da República e na Carta Estadual.

Entre as atribuições da Câmara Municipal esta a função fiscalizadora, prevista na Constituição da República (art. 31), a ser exercida mediante controle externo, na forma da lei, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Has, como adverte JOSÉ SERRA, "na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as disposições constitucionais correspondentes (arts. 59 a 73), que decorram do princípio da separação de Poderes" ("O Novo Município", MM Edições, 1989, pág. 43).

Assim, é inadmissível que a Esclibade, ra título de exercer tal função fiscalizadora imiscua-se em áreas típicas da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos documentos que expressam as despesas realizadas com propaganda, exigindo uma prestação de contas trimestral à Câmara.

O controle legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, também chamado de controle parlamentar, é desempenhado pelo Poder Legislativo em relação a determinados atos da Administração Pública. Os meios pelos quais tal controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 66
Proc. 1261
OW

50
(12)

e exercido são Comissões Parlamentares de Inquerito, pedidos de informação, convocação de autoridades, fiscalização financeira e orçamentária (DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", Ed Saraiva, 1989, pags. 382/383). Como se pode observar pelos comentários que o consagrado administrativista faz em relação a cada um desses tópicos, a lei de Judiciário não se agüsta a qualquer deles

Diante da real preponderância de funções e da harmonia e independência dos Poderes, sublinha HELY LOPES MEIRELLES que "a Constituição indica os seus limites ao controle legislativo e delimita o campo das investidas parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder". E, lembra justa observação de CAIO TÁCITO grifando que "o controle do Legislativo sobre a Administração Pública, especialmente nos governos presidencialistas, é caracteristicamente de efeito indireto. Não pode o Congresso anular atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela" ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed RT, 15ª ed., pag 596)

Enfatiza JOSÉ AFONSO DA SILVA que "a independência dos poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed RT, 6ª ed., pag 97)

A lei de Judiciário despoja do balizamento constitucional ao estabelecer, para o Chefe do Executivo, obrigação, de remeter, a cada três meses, relatório completo sobre as despesas realizadas com a propagação da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 67
Proc. 9261
C. J. P.

pública. Tais relatórios e os documentos que os instruem são relativos ao exercício de uma das funções principais do Prefeito, a administrativa.

O poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (para apreciação da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 150, da CF), deve ser exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 33, inciso XIII, da CE), de conformidade com os parâmetros constitucionais (arts. 70 e 71, da CF, e 32 e 33, da CE). A Corte de Contas compete apreciar a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios e até mesmo realizar inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo (art. 33, incisos V e XIII).

Assim, a atuação fiscalizatória da Câmara Municipal deve desenvolver-se de conformidade com as diretrizes constitucionais. A autonomia municipal, no que toca a estruturação do sistema de controle externo, está, evidentemente, limitada por esses parâmetros.

É incontroverso que o dispositivo questionado, ao exigir do Prefeito a remessa, trimestral, de relatórios de despesas de propaganda, sob pena de responsabilidade e de suspensão da mesma, desborda de tais limites.

O Colendo Plenário do Egregio Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 68
Proc. 13261
atx

de Justiça de São Paulo, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, visto que não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, interrompa, em áreas circunscritas, a função administrativa do Chefe do Executivo (ADIn nº 11.803-0, rel. Des. JOSÉF CARALI, v. 10, p. 111 em 10/10/90). No mesmo sentido, ADIn nº 11.670-0, rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12/12/90).

De outra parte, com a publicação desses relatórios, como já dito, fica alcançada a finalidade de dar transparência à atuação administrativa, independentemente de qualquer outra providência, inclusive a da remessa à Câmara Municipal, visto que os fatos produzidos por um Poder, na órbita de sua competência dispensam a apreciação do outro, pois, caso contrário, haveria flagrante ingerência de atribuições.

9. Também revolvam em inconstitucionalidade os dispositivos dos artigos 2º e 4º, da lei composta, o primeiro fazendo a propaganda depender de aprovação pela Câmara de um plano anual de propaganda, e o segundo impondo sanções de suspensão imediata da propaganda e de configuração de infração político-administrativa, no caso de descumprimento da lei.

Cadem, também aqui, os argumentos alinhados no item anterior, e, por isso, reiterados.

Como superintendente das atividades administrativas do Município, compete ao Prefeito decidir quando realizar procedimentos de publicidade de atos ou propaganda da atuação da Administração Pública, de forma programada, racional e nos limites dos recursos financeiros. Para tanto, há de se ater aos instrumentos normativos que compõem o sistema orçamentário: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 69
Proc. 12613
3

e Lei Orcamentaria Anual. O Legislativo, com assegurada sua participação no processo de elaboração de tais leis. A realização de propaganda pelo Executivo submete-se, pois, ao sistema orçamentario e, conforme o caso, a observância da legislação disciplinadora das licitações e dos contratos administrativos. Não há, pois, razão para se cogitar de prévia aprovação pela Câmara Municipal de um plano anual de propaganda, como dispõe a norma questionada, como condição de realização de propaganda pelo Executivo. Em havendo dotação orçamentaria apropriada e suficiente a realização da despesa, a obrigatoriedade de prévia aprovação legislativa de um plano anual de propaganda, interfere em atribuição precípua do Executivo.

De outra parte, o Legislativo não pode impor sanção ao Executivo de forma a impedir-lhe o exercício de funções administrativas que lhe são próprias. E, quanto à infração politico-administrativa, a previsão já está explícita no item VII, do art. 49, do Decreto-lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Na lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "O que é essencial à independência é que, por motivos de pura apreciação política, por mero desagrado quanto a decisões tomadas, um dos Poderes não possa extinguir o mandato de outro, ou destituir de suas funções os que as exercem legalmente. Muito menos, que um Poder possa jurisdicionalmente determinar como o outro deve decidir no exercício de suas funções" (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1983, pág. 64).

As aludidas disposições da lei jundiaense escapam dos parâmetros constitucionais ao submeterem atos de competência exclusiva do Prefeito ao referendo do Legislativo e sancionarem-no com a suspensão do exercício de suas principais funções.

K



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 20
Proc. 2251
B. 20

10 Pelo exposto, por violação do princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 29, da Constituição Federal, e no artigo 52, da Carta Paulista, proponho a procedência parcial da presente ação direta, reconhecendo-se e proclamando-se apenas a inconstitucionalidade dos artigos 29 e 49, e da expressão "e enviara à Câmara dos Vereadores" contida no art. 32, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1969, do Município de Jundiaí, oficiando-se a Câmara de Vereadores daquela comuna para as providências relativas a suspensão da sua execução.

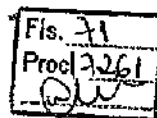
São Paulo, 24 de abril de 1991

ANTONIO AMADO FERREZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV.08.91.03
proc. 17.261

Em 13 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador ERAZÉ MARTINHO

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0, relativamente à Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989 - que regula a propaganda da administração pública -, originária do Projeto de Lei nº 4.905, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Portanto, solicito-lhe manifestar-se o mais breve possível e acrescento, ainda, os melhores protestos de minha consideração.

Recebido:

em

13/8/91

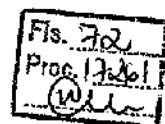
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Alana Ped
Diretora Legislativa
22/08/91

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
29 ABO 15545 154619
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. nº 12.635-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIQVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 532/91, DEPRO 7.3, datado de 01 de agosto de 1991, processo nº 12.635-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 4905 de autoria do Vereador Erazê Martinho contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação com um voto contrário, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos com dois votos contrários, parecer favorável por unanimidade da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer igualmente favorável por unanimidade da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. E foi aprovado em 30 de agosto de 1989. (documentos anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria

*



Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se desfavorável ao parecer da seu relator, contrariando o veto apostado (documentos anexos).

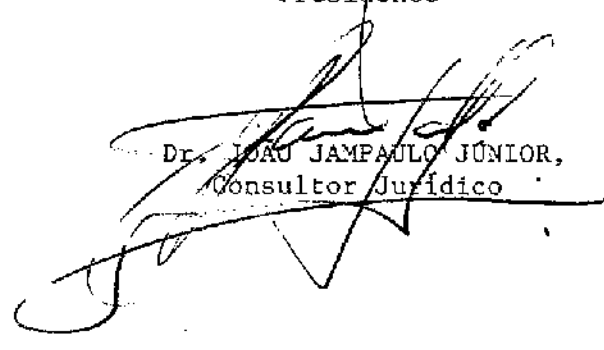
4. O veto foi rejeitado em 10 de outubro de 1989 por 17 votos, estando ausentes três Senhores Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3462 de 18 de outubro de 1989.

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Eram as informações.

Jundiá, 23 de agosto de 1991.

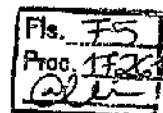

Vereador ARIOWALDO ALVES,
Presidente


Dr. JOAO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 307/92

11267-2 DEPROJ 7-2 21600

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 11 de fevereiro de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.462/89.
Dê-se conhecimento ao autor do projeto.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
19/2/92

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (WALMOR BARBOSA MARTINS), sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

ACÓRDÃO

808

Jun

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.635-0,0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o Prefeito do Município de Jundiaí, WALMOR BARBOSA MARTINS, é requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí, com fundamento no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, que regula a propaganda da administração pública, com pedido de suspensão liminar de sua eficácia, alegando, em substância, que o diploma promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual.

Deferida a cautelar (fls. 31/32), com referência apenas ao § 2º do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 4º da Lei Municipal atrás mencionada, o Presidente da Câmara em ofício dirigido ao Presidente desta Corte, afirma que não teve notícia da decisão que concedeu a liminar, nem recebeu cópia do despacho e tampouco da inicial, para prestar informações.

Manifestou-se o Dr. Procurador Geral de Justiça pela procedência, em parte, da ação, para que se declare a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º e da expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí, nos termos do parecer de fls. 43/54.

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

2.

[Handwritten signature]

Convertido o julgamento em diligência, a Câmara Municipal prestou informações (fls. 62/63) acompanhadas de documentos (fls. 65/94), vindo aos autos petição da Municipalidade de Jundiá e nova manifestação do Dr. Procurador Geral de Justiça, ratificando a anterior (fls. 403/405).

40374037).

2. A ação de inconstitucionalidade fica res-
trita à arguição de afronta ao art. 59 da Constituição do
Estado de São Paulo, por suspensão a vigência da expressão
Federal contida no inciso XI do seu art. 74, em virtude
de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Dire-
ta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP, Relator o eminente
Ministro Moreira Alves, in D.J.U., de 21 de agosto de
1990, pág. 809).

3. O art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 3.462 de 18 de outubro de 1989, averbada de inconstitucional, não padecem desse vício, porque reproduzindo, com inofensivos acréscimos, o disposto no § 1º do art. 115 da Constituição do Estado, não violam o princípio insito no art. 5º da mesma Carta.

4. Não se percebe, por igual, desobediência ao cânon constitucional da independência, separação e harmonia dos poderes, ao se limitar, no § 2º do art. 1º, da lei incriminada, a veiculação de propaganda ao território do Município, exceção feita àquela inserida em órgão de circulação nacional.

Primeiro, porque o dispositivo se acomoda ao § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, que proíbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado para o fim

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

3.

de propaganda governamental.

E segundo, porque a Câmara Municipal, no ponto, não exorbitou de sua competência normativa, ao estabelecer regra de administração, genérica e abstrata, visando adequar a execução da propaganda ao exclusivo interesse dos munícipes (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", R.T., 3ª ed., pág. 684; Parecer - fl. 46; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.516-0).

5. O art. 3º da mesma lei não é nulo, por vício de inconstitucionalidade, salvo na parte em que impõe ao Prefeito a obrigação de "enviar à Câmara de Vereadores" relatório completo de gastos de propaganda.

A norma, no que tem de não contaminado - publicação de relatório, no final de cada trimestre, sobre os gastos de propaganda -, tem, por igual, natureza de norma de administração, posto que atua com caráter genérico e abstrato (Lopes Meirelles), de modo a dar aos municípios satisfação plena da transferência administrativa quanto aos gastos de propaganda, para que possa ser convenientemente avaliada.

Aliás, o Egrégio Órgão Especial, em outra oportunidade, demonstrou, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Yussef Cahali (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.281-0) que, em hipóteses como a dos autos, nada mais se faz do que preservar os princípios da publicidade e o da moralidade, que regem, entre outros, o comportamento e a atuação da Administração Pública local.

Já o envio de relatório à Câmara Municipal, em determinadas épocas, afronta o disposto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

4.
[Handwritten signature]

Pois, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica (Constituição do Estado de São Paulo, art. 150), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Inadmissível, assim - anota, com propriedade o Dr. Procurador de Justiça -, que a Edilidade, a título de exercer tal função fiscalizadora imiscua-se em área tipicamente administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos documentos que expressam as despesas realizadas com propaganda, exigindo uma prestação de contas trimestral à Câmara (fl. 49, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.830-0, relator o Desembargador Yussef Cahali; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.676-0, relator o Desembargador Milton Cocco).

Demais disso, a publicação periódica dos relatórios alcança a finalidade desejada, independentemente de qualquer outra providência, pena de se constituir a remessa flagrante ingerência de atribuições de um, noutro Poder (fl. 52).

6. Nos arts. 2º e 4º, que cuidam da necessidade de prévia aprovação pela Câmara de plano anual de propaganda e de sanções ao Prefeito pelo descumprimento da lei, é manifesta a inconstitucionalidade argüida, com base no mesmo princípio (C.E., art. 5º).

De um lado, o controle da Câmara não desce aos

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0.

5.
Puen

atos comuns de administração, atribuídos ao Prefeito, como realizar procedimentos de publicidade de atos ou propaganda da atuação da administração pública, nos limites impostos pelo sistema orçamentário, desenvolvido, aprovado e executado, com a participação dos dois Poderes.

A invasão de competência, se mantido o dispositivo, seria de evidência manifesta.

Por outro, parece indubitoso, não poder a Câmara impor qualquer sanção ao Executivo, de modo a impedir-lhe o exercício das funções administrativas. E, quanto à infração político-administrativa, a previsão já está explícita no item VII, do art. 49, do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (fl. 53).

A Câmara, quando tiver notícia de desmandos na Prefeitura ou na administração indireta do Município, lembra Hely Lopes Meirelles, poderá constituir Comissão Legislativa de Investigação, ou como se diz vulgarmente, Comissão Parlamentar de Inquérito (C.P.I.), para apurar convenientemente os fatos e promover a subsequente responsabilização dos culpados, por sanção político-administrativa do Prefeito (Cassação do mandato), por punição penal pela Justiça Criminal competente, ou por indenização dos danos ao Município pela Justiça civil comum (op. cit., pág. 688).

Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os mu

níctipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (Clóvis).

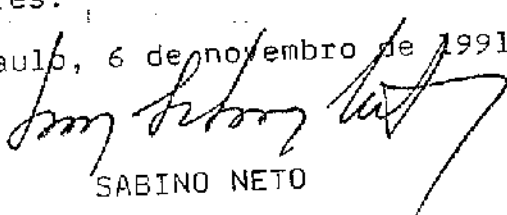
7. Isto posto:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 4º, e da expressão "e enviará à Câmara dos Vereadores" contida no art. 3º, todos da Lei nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara de Vereadores, para os fins do § 3º, do art. 90, da Constituição do Estado.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, ÁLVARO CURY, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de novembro de 1991.


SABINO NETO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 12.635-0/0 - SÃO PAULO.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 82
Proc. 17261
Cm

Of. CAV.02.92.02

Em 19 de fevereiro de 1992.

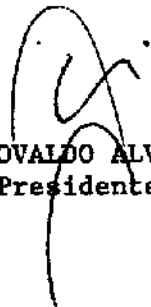
Exmo. Sr.

Vereador ERAZÉ MARTINHO

NESTA

Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0 da Lei nº 3.462/89 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 4.905, de sua autoria, que regula a propaganda da administração pública.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

MSH.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 08 DE ABRIL DE 1992

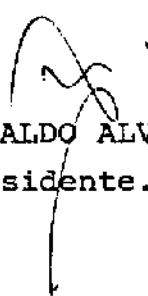
Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

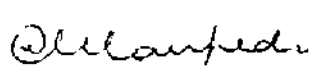
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 6 de novembro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

Projeto de lei n.º 4.905

Autuado em 23 / 05 / 89

Diretor

W. Marfisi

Comissões CTR - CEFO - COSP - CECET

Quorum

M.S.

Data	Histórico
23.05.89	Protocolada
29.05.89	C.J. parecer 289
09.06.89	CTR - parecer 3922
15.06.89	CEFO - parecer 4003
29.06.89	COSP - parecer 4057
10.08.89	CECET - parecer 4108
22.08.89	Apto
29.08.89	Apurada
30.08.89	Of. PM. 18.89.62.
25.09.89	Seto Total.
27.09.89	C.J. parecer 460
03.10.89	CTR - > parecer verbal
10.10.89	Rejeitada a Seto
11.10.89	Of. PM. 10.89.10.
18.10.89	Lei 3462 promulgada p/ base
18.10.89	Of. PM. 10.89.29.
20.10.89	Publicadas.
19.12.89	Inquirimentos @ur
21.02.91	Of. PM. 02.91.33 // 20.02.91 - Of. CMD. 3.91.56.
10.08.91	Of. 532/91 - do Trib. de Just. do Est.
13.08.91	Of. CAV. 8.91.03
22.08.91	CJ; 29.08.91 - Manifest. Cam. do Trib. Just.
19.02.92	Of. 307/92, do Trib. Just. - encam. acordão e of. CAV 02.92.02
08.04.92	DL 505, de 8.4.92

Juntadas fls. 01/06 - 29.05.89 @ur fls. 07/10 - 01.06.89 @ur fls. 11/12 -
15.06.89 @ur fls. 13/14 - 29.06.89 @ur fls. 15/16 - 10.08.89 @ur
fls. 17 - 22.08.89 @ur fls. 18/21 - 27.09.89 @ur fls. 28/37 -
19.12.89 @ur fls. 38/74 em 23.08.91 @ur; fls. 73/
83 em 8.4.92 @ur

Observações

Seto Total: Prozo venível em: 25.10.89
Sessões: 10 - 17 e 24 - 10.89 @ur